



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 1º, 2 e 3 de setembro/2009

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000158/2003-26 Parecer: CNE/CEB 18/2009 Relatora: Regina Vinhaes Gracindo Interessados: José Augusto Guimarães Moura e outro - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 30/2003, que trata da validação de certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), com sede em Fortaleza, no Estado do Ceará Voto da relatora: Assim, com base na Lei nº 9.394/96 e no Decreto nº 5.622/2005 e nos termos dos Pareceres CNE/CEB nos 28/2001, 11/2002, 13/2002 e 30/2003 e CNE/CP nº 16/2002, e com o objetivo de responder às demandas de reconhecimento de certificados de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), em cursos desenvolvidos fora da sede, o presente parecer reafirma e encaminha que: 1. Quanto à possibilidade de oferta de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Educação a Distância: A Educação a Distância poderá ser ofertada na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394/96 (inciso II do artigo 2º do Decreto nº 5.622/2005); e, desse modo, destinados àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria (art. 37 da Lei nº 9.394/96). 2. Quanto à competência para credenciamento desses cursos: Compete às autoridades dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva Unidade da Federação, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos (inciso I do art. 11 do Decreto nº 5.622/2005). 3. Quanto à abrangência territorial do credenciamento desses cursos: Para atuar fora da Unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação (§ 1º do art. 11 do Decreto nº 5.622/2005), que será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos (§ 2º do art. 11 do Decreto nº 5.622/2005). Os cursos e programas de Educação a Distância criados somente poderão ser implementados para oferta após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino (art. 18 do Decreto nº 5.622/2005). 4. Quanto à validade dos diplomas e certificados desses cursos: Desde que atendidas as condições, prazos de validade e abrangência territorial dos respectivos credenciamentos, os diplomas e

certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional (artigo 5º do Decreto nº 5.622/2005).

5. Quanto às condições para matrícula nos cursos de EJA a distância: A matrícula em cursos a distância para Educação Básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme normas do respectivo sistema de ensino (art. 19 do Decreto nº 5.622/2005).

6. Quanto à validade dos certificados de Ensino Médio desenvolvidos por meio da modalidade de Educação a Distância, expedidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE): Têm validade nacional os certificados de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, expedidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) que foram desenvolvidos no Estado do Ceará, no período de vigência de seu credenciamento local, isto é, dentro da validade do Parecer CEE/CE nº 534/2000. São inválidos os certificados de conclusão do Ensino Fundamental e Médio emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com utilização de recursos a distância, fora do Estado de Ceará (...).(Parecer CEE/CE nº 96/2002).

7. Quanto às ações que devem ser encetadas pelos demandantes de reconhecimento de certificados de curso de Ensino Médio, emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) fora da sua sede, com o objetivo de regularização de seus estudos: (...) procurar o Ministério Público e os órgãos de defesa do consumidor para apresentar suas queixas (Parecer CNE/CEB nº 30/2003). Prestar exames públicos de EJA de Ensino Médio oferecidos pela Secretaria de Educação de seus Estados da Federação, com o intuito de terem seus conhecimentos avaliados. Com a aprovação nesses exames haverá demonstração de que possuem os conhecimentos e habilidades desse nível de ensino, o que lhes credenciará a receber certificados de conclusão de Ensino Médio.

8. Quanto à responsabilidade do poder público na supervisão da oferta desses cursos: Para que casos semelhantes ao do objeto do presente parecer não voltem a ocorrer no panorama educacional brasileiro, torna-se importante que os órgãos do sistema nacional de educação estabeleçam sistemática de acompanhamento e supervisão desses cursos, em regime de colaboração e cooperação entre a União e os demais Entes Federados. Em caso de identificação comprovada de irregularidades semelhantes às aqui verificadas, encaminhar imediata ocorrência ao Ministério Público, para as providências cabíveis

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000191/2009-41 Parecer: CNE/CEB 19/2009 Relatores: Cesar Callegari e Francisco Aparecido Cordão Interessados: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica (MEC/SEB), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo (SINPEEM) - Brasília/DF Assunto: Consulta sobre a reorganização dos calendários escolares

Voto dos relatores: Responda-se à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, nos termos deste Parecer, no sentido de que a reorganização dos calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em função de qualquer intercorrência que modifique os respectivos programas curriculares e calendários escolares, alterando os compromissos assumidos nos projetos político-pedagógicos, não pode implicar em descumprimento dos mínimos legalmente estabelecidos pela LDB, ou seja: carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, independentemente do ano civil, para cursos de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, nos termos dos artigos 24 e 47; e jornada escolar diária mínima de 4 (quatro) horas, nos termos do artigo 34, no caso do Ensino Fundamental. Na oportunidade, indica-se aos órgãos que compõem o sistema nacional de educação que adotem providências para que as instituições de ensino que necessitem reorganizar sua programação de atividades e calendário escolar observem as seguintes orientações: 1. sejam adotadas as providências

necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 e 47, isto é, do cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas na Educação Básica; 2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino; 3. a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares; 4. reorganizar o calendário escolar previsto para este semestre letivo, assegurando que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a assegurar padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal. Encaminhem-se cópias deste Parecer à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), agradecendo o empenho e o compromisso proposto de contribuir com orientação aos trabalhadores em educação quanto ao processo de reposição das aulas, de modo a atingir os requisitos legais, bem como ao Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo (SINPEEM), dando publicidade do mesmo no Portal do CNE, de forma a bem orientar os sistemas e os estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em função de qualquer intercorrência que modifique as respectivas programações curriculares e calendários escolares, garantindo os compromissos assumidos no projeto político-pedagógico Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000147/2009-31 Parecer: CNE/CES 248/2009 Relator: Aldo Vannucchi Interessado: Governo do Estado de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos de Doutorado em Comunicação e Poéticas Visuais - Áreas de Concentração "Comunicação e Cultura de Massa" e "Linguagens das Poéticas Visuais", ministrado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos títulos de Doutor dos 12 (doze) alunos abaixo relacionados, que concluíram com êxito o curso de pós-graduação stricto sensu (Doutorado) em Comunicação e Poéticas Visuais, Áreas de Concentração "Comunicação e Cultura de Massa" e "Linguagens das Poéticas Visuais", ministrado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), na Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, campus de Bauru, no Estado de São Paulo. 1. Adil Poloni 3.470.223-4; 2. Ana Flora Zaniratto Zonta 7.244.623; 3. Angelo Sottovia Aranha 6.094.790; 4. Celina Marta Corrêa 11.414.987; 5. Fábio Simões Grossi 6.101.995-1; 6. José Luiz Valero Figueiredo 8.430.520; 7. José Marcos Romão da Silva 6.329.615; 8. Léa Silvia Braga de Castro Sá 4.438.171-2; 9. Maria Amélia Blasi de Toledo Piza 2.096.144; 10. Maria Luiza Calim de Carvalho Costa 11.794.039; 11. Marilene Cabello Di Flora 2.037.344-2; 12. Milton Koji Nakata 13.497.514 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000166/2009-68 Parecer: CNE/CES 249/2009 Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessado: Roberto Cezar Datrino - Osasco/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de diploma de mestrado em Administração de Empresas, obtido no Centro Universitário Sant'Anna (UniSantana) Voto da relatora: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título obtido por Roberto Cezar Datrino,

RG nº 8.808.092.4 SSP/SP, após ter concluído com êxito o curso de Mestrado em Administração de Empresas, no período de fevereiro de 1999 a no novembro de 2003, ministrado pelo Centro Universitário Sant'Anna (UniSantana), localizado na Rua Voluntários da Pátria, nº 257, Santana, São Paulo/SP Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000169/2008-11 Parecer: CNE/CES 250/2009 Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessadas: Afrodite Aguiar Pinter Cardoso e outras - Belo Horizonte/MG Assunto: Revalidação para fins de reconhecimento de títulos de Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação, realizado entre 1999 e 2002 mediante convênio firmado entre a Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e a Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED) da Espanha Voto do relator: Pelo exposto e documentado, a Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) reúne os requisitos definidos pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, uma vez que ministra Mestrado em Educação reconhecido pelo Parecer CNE/CES nº 122/2009 e Portaria MEC nº 590/2009, por isso, deve proceder à análise com vistas à revalidação para fim de reconhecimento dos diplomas de Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação, obtidos por Afrodite Aguiar Pinter Cardoso, Atiná Aguiar Pinter Cordeiro, Fátima Silva Risério e Marly da Silva Amaral, em convênio com a Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), com sede na Espanha Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000067/2009-86 Parecer: CNE/CES 251/2009 Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessado: MEC/Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - Maceió/AL Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no Curso de Mestrado em Saúde da Criança, ministrado entre 1994/2001, pela Universidade Federal de Alagoas Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos respectivos títulos obtidos pelos 25 (vinte e cinco) alunos do Mestrado em Saúde da Criança, cuja relação acompanha este Parecer, ministrado entre 1994/2001, pela Universidade Federal de Alagoas, em convênio com a Universidade Federal de Sergipe e em parceria com a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/USP, mantida pelo Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000030/2009-58, 23001.000007/2009-63 e 23001.000183/2009-03 Parecer: CNE/CES 252/2009 Relator: Mario Portugal Pederneiras Interessado: Governo do Estado do Paraná/Universidade Estadual do Norte do Paraná (UEN) - Cornélio Procópio/PR Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio (FAFICOP) Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional dos diplomas dos 21 (vinte e um) concluintes do curso de Mestrado em Educação, realizado entre os anos de 2000 e 2003, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, com sede no Campus Universitário Darci Ribeiro da Silva, PR-160, Km 0, no município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, cuja relação segue abaixo. 1. Adriano Staiger Bressan 5.654.140-3 SSP/PR; 2. Antonio Pereira do Bomfim 344.904-1SSP/PR; 3. Cristiane Yanase Hirabara de Castro 5.177.124-9 SSP/PR; 4. Dora Pimenta Dantas 542.638 SSP/PR; 5. Edilene Brancalhão Gonçalves 4.234.657-8 SSP/PR; 6. Esmeraldino Franco 570.417-0 SSP/PR; 7. Hilda Moraes do Paraíso Ribeiro 4.502.346-0 SSP/PR; 8. Ivani Aparecida de Carvalho Amorim Oliveira 1.471.495-2 SSP/PR; 9. Lia Marisa de Lacerda Trevisan 1.231.120-6 SSP/PR; 10. Lincoln Makoto Nozaki 92.514-8 SSP/PR; 11. Lúcia Conceição Gollner Medeiros Moreira M 352.378 SSP/MG; 12. Marco Antonio Amaral 1.596.701-3 SSP/PR; 13. Maria das Graças Teodoro Domingues 3.039.596-4 SSP/PR; 14. Maria Elisa Turin 3.908.304-3 SSP/PR; 15. Mário Sérgio Benedeti Guilhem 2.230.73-2 SSP/PR; 16. Nilton Roberto Cremasco 5.654.140-3 SSP/PR; 17. Rosmeiri Trombini Antunes 1.583.512 SSP/PR; 18. Sandra Maria Albino 2.248.924 SSP/PR; 19. Simone Deperon Eccheli

4.465.216-1 SSP/PR; 20. Sumaia Toledo Salomão Piereti 3.814.612-2 SSP/PR; 21. Tatiane Rodrigues da Silva Comar 5.432.683-1 SSP/PR Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000165/2009-13 Parecer: CNE/CES 253/2009 Relator: Aldo Vannucchi Interessado: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, na 102ª Reunião, realizada no período de 21 a 25 de junho de 2008, e na 108ª Reunião, realizada no período de 26 a 28 de maio de 2009 Voto do relator: Favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos 12 (doze) cursos de Mestrado e 7 (sete) de Doutorado, relacionados no anexo do presente parecer, aprovados com conceitos 3 e 4 pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, nas reuniões realizadas nos períodos de 21 a 25 de junho de 2008 (102ª Reunião) e de 26 a 28 de maio de 2009 (108ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000048/2009-50 Parecer: CNE/CES 254/2009 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Antonia Sobrinho da Silva - Brasília/DF Assunto: Apostilamento do direito ao exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia Voto do relator: Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que à requerente não é possível o apostilamento do direito ao exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, posto que não é portadora de diploma regular de curso de Pedagogia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004916/2009-81 Parecer: CNE/CES 255/2009 Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Altera a Resolução CNE/CES nº 6/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, em decorrência de expediente encaminhado pela SESu/MEC Voto do relator: Favorável para que a Resolução CNE/CES nº 6/2006 seja alterada conforme Projeto de Resolução que acompanha o presente, de maneira que o regulamento desta Câmara de Educação Superior execute fielmente os termos da Lei nº 5.194/66, ao mesmo tempo resgatando os referenciais das Diretrizes Curriculares Nacionais deste CNE e do MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000205/2008-46 Parecer: CNE/CES 256/2009 Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessado: Fábio Silva Santana - Goiânia/GO Assunto: Solicita autorização para realizar o internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Federal do Acre/AC, no Hospital São Francisco de Assis/GO Voto da relatora: Voto pelo indeferimento da solicitação de Fábio Silva Santana de autorização para internato de Medicina fora de Unidade Federativa, além dos 25% permitidos na Resolução CNE/CES nº 4/2001, a ser realizado no Hospital São Francisco de Assis, na cidade de Goiânia/GO. Dê-se ciência deste parecer ao interessado e à Universidade Federal do Acre Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000181/2009-14 Parecer: CNE/CES 257/2009 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Amanda Filgueiras Bicalho Rocha - Belo Horizonte/MG Assunto: Autorização para concluir o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Iguazu, situada em Nova Iguazu, Estado do Rio de Janeiro, no Hospital Júlia Kubitschek, unidade integrante da Rede FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais Voto do

relator: Favorável à autorização para que Amanda Filgueiras Bicalho Rocha, carteira de identidade no 12.227.564-MG, aluna do curso de Medicina da Universidade Iguazu, situada em Nova Iguazu, Estado do Rio de Janeiro, realize integralmente, em caráter excepcional, o Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Júlia Kubitschek, unidade integrante da Rede FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Iguazu, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000254/2008-89 Parecer: CNE/CES 258/2009 Relator: Mario Portugal Pederneiras Interessada: Associação Paulista de Educação e Cultura - Guarulhos/SP Assunto: Convalidação de estudos e validade nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Direito, ministrado pela Universidade Guarulhos, sediada em Guarulhos/SP Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional dos diplomas dos 11 (onze) concluintes do curso de Mestrado em Direito, realizado entre os anos de 1995 e 2003, ministrado pela Universidade Guarulhos, situada no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, abaixo relacionados: 1. Ana Paula Rolim Rosa 17966715 SSP-SP; 2. Anderson Rocco 4926090 SSP-SP; 3. Anthero Mendes Pereira 1239020 SSP-SP; 4. Antonio de Carvalho 10174315 SSP-SP; 5. Camilo Pileggi 6977222 SSP-SP; 6. Edson Quirino dos Santos 16294262-X SSP-SP; 7. Maria José Cardozo 15501973 SSPSP; 8. Roberto Von Haydin Júnior 14818340-2 SSP-SP; 9. Rubens Ferreira de Castro 13011703 SSP-SP; 10. Sérgio Vinicius de Camargo Moraes 17102263 SSP-SP; 11. Yeda Aparecida Flosi 3502982 SSPSP Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000107/2008-17 e 23001.000153/2008-16 Parecer: CNE/CES 259/2009 Relator: Milton Linhares Interessada: Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura A Vez do Mestre Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recursos contra decisões do Secretário de Educação a Distância que indeferiu, por meio da Portaria nº 87/2008, a autorização do curso de Administração de Empresas, bacharelado, com ênfase em Gestão Educacional, na modalidade a distância, e as autorizações dos Cursos Superiores de Tecnologia em Marketing, em Gestão de Recursos Humanos e em Gestão Hospitalar, por meio, respectivamente, das Portarias nos 92, 93 e 94, de 24/7/2008, também na modalidade a distância, pleiteadas pelo Instituto A Vez do Mestre Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento, favorável às autorizações do curso de Administração, ênfase em Gestão Educacional, bacharelado, e dos Cursos Superiores de Tecnologia em Marketing, em Recursos Humanos e em Gestão Hospitalar, cada um com 120 (cento e vinte) vagas semestrais, na modalidade a distância, a serem ministrados pelo Instituto A Vez do Mestre (IAVM), com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000137/2008-15 Parecer: CNE/CES 260/2009 Relatores: Antônio Araújo Freitas Júnior e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Moisés de Oliveira Biondi - Brasília/ DF Assunto: Recurso contra a Universidade Federal do Piauí referente ao indeferimento do pedido de revalidação de diploma de graduação em Teologia obtido no exterior Voto dos relatores: Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer, enviando cópia à Universidade Federal do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20078180 Parecer: CNE/CES 261/2009 Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessada: União das Faculdades de Alta Floresta (UNIFLOR) - Alta Floresta/MT

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.008/2008, o pedido de autorização do curso de graduação em Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e Língua Espanhola e respectivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade de Educação de Alta Floresta Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria nº 1.008/2008, que indefere o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e Língua Espanhola e respectivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade de Educação de Alta Floresta, localizada na Avenida Leandro Adorno, s/nº, no município de Alta Floresta, Estado do Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006580/2008-18 e-MEC: 200800974 Parecer: CNE/CES 262/2009 Relatora: Maria Beatriz Moreira Luce Interessado: Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda. - Campo Limpo Paulista/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.125/2008, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade Campo Limpo Paulista Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e respectivas Literaturas e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, da Faculdade Campo Limpo Paulista, com sede na Rua Guatemala, nº 167, bairro Jardim América, no município de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006581/2008-54 e-MEC: 200800907 Parecer: CNE/CES 263/2009 Relator: Mario Portugal Pederneiras Interessado: Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/C Ltda. - Campo Limpo Paulista/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.126/2008, a autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Espanhola e respectivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade Campo Limpo Paulista Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e respectivas Literaturas e em Língua Espanhola e respectivas Literaturas, da Faculdade Campo Limpo Paulista, com sede na Rua Guatemala, nº 167, bairro Jardim América, no município de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.027935/2007-13 e-MEC: 20078648 Parecer: CNE/CES 264/2009 Relator: Mario Portugal Pederneiras Interessada: Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda. - Patos de Minas/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 151/2009, o pedido de autorização para funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, localizada na Fazenda Aragão, Rodovia BR 365, Km 407, Setor Industrial, no município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009547/2008-31 e-MEC: 200802425 Parecer: CNE/CES 265/2009 Relator: Aldo Vannucchi Interessado: Centro de Ensino Superior de Agudos - Agudos/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 199/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Engenharia de Produção, modalidade bacharelado, da Faculdade de Agudos Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente à autorização do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, solicitada pela Faculdade de Agudos, localizada na Rua Celso Morato Leite, nº 1.200, no município de Agudos, Estado de São Paulo, bem como sejam considerados sem efeito os termos da Portaria SESu nº 199/2009, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização do referido curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.015186/2008-62 e-MEC: 200806927 Parecer: CNE/CES 266/2009 Relator: Edson de Oliveira Nunes Interessado: Centro Brasileiro de Educação e Cultura (CENBEC) - Paracatu/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior do MEC que, por meio da Portaria nº 181/2009, indeferiu a autorização do Curso de Graduação em Engenharia Geológica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Noroeste de Minas, após avaliação positiva do INEP/MEC Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, combinado com o art. 33 do mesmo Decreto, e tendo por base o Relatório INEP nº 58.032, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, favorável à autorização do Curso de Graduação em Engenharia Geológica, bacharelado, reformando-se a decisão exarada na Portaria SESu nº 181/2009, a ser ofertado pela Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede na Rodovia MG 188, Km 167, s/n, no município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20078877 Parecer: CNE/CES 267/2009 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Associação Educacional Frei Nivaldo Liebel - Xaxim/SC Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 427/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA - CELER) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Educação Física, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA - CELER), situada na Rodovia BR 282, Km 528, Bairro Trevo Limeira, no município de Xaxim, Estado de Santa Catarina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008264/2008-72 e-MEC: 200801229 Parecer: CNE/CES 268/2009 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Pipel Picos Petróleo Ltda. - Picos/PI Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 180/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 180/2009, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, solicitado pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (IESRSA), com sede no município de Picos, Estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20078518 Parecer: CNE/CES 269/2009 Relator: Antônio de Araújo Freitas Júnior Interessado: Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. -

Cotia/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 889/2009, o pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mario Schenberg Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 889/2009, quanto ao indeferimento do pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, modalidade bacharelado, da Faculdade Mario Schenberg (FMS), localizada na Estrada Municipal de Espigão, nº 1.413, Granja Viana, no município de Cotia, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021822/2007-12 e-MEC: 20075638 Parecer: CNE/CES 270/2009 Relator: Paulo Speller Interessado: Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. - Palmas/TO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.077/2008, o pedido de autorização do curso de graduação em Letras, habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, licenciatura, pleiteado pela Faculdade ITOP Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e respectivas Literaturas e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, da Faculdade ITOP, com sede na Quadra ACSUSE 40, Conjunto 2, Lote 16, Av. NS-2, Centro, no município de Palmas, Estado do Tocantins, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20078452 Parecer: CNE/CES 271/2009 Relatora: Marília Ancona-Lopez Interessada: Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. - Campos dos Goytacazes/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 616/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Enfermagem, modalidade bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana São Carlos Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria nº 616/2009, que indefere o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana São Carlos, localizada na Rua Edval Barcelos, nº 220, bairro Caxias, no município de Quissamã, Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.026723/2007-19 e-MEC: 20079449 Parecer: CNE/CES 272/2009 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - Manaus/AM Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 939/2008, o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção Biotecnológica, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior FUCAPI Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 939/2008, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia de Produção Biotecnológica, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior FUCAPI, localizado na Av. Governador Danilo de Matos Aersa, nº 381, bairro Distrito Industrial, no município de Manaus, Estado do Amazonas, com 120 (cento e vinte) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 200710406 Parecer: CNE/CES 273/2009 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia

- Guarulhos/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 382/2009, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências de Guarulhos Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 382/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências de Guarulhos, localizada na Avenida Guarulhos, nº 1.844, Vila Augusta, no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.023802/2007-78 e-MEC: 20074142 Parecer: CNE/CES 274/2009 Relator: Aldo Vannucchi Interessada: Fundação Educacional Alto Médio São Francisco (FUNAM) - Pirapora/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco (FAC FUNAM), a ser instalada no município de Pirapora, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alto Médio São Francisco, a ser instalada na Avenida Jefferson Gitirana, nº 1.422, bairro Cícero Passos, no município de Pirapora, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a data de homologação deste Parecer, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme § 4º do art. 13 daquele Decreto, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com 40 (quarenta) vagas semestrais, e do Curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial, com 40 (quarenta) vagas semestrais, ambos na modalidade presencial Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.022833/2007-10 e-MEC: 20074877 Parecer: CNE/CES 275/2009 Relator: Paulo Speller Interessada: Sociedade Educacional Santa Tereza Ltda. - Caxias do Sul/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha, a ser instalada no município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha, a ser estabelecida à Rua Os Dezoito do Forte, nº 2.366, São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Segurança da Informação, com 100 (cem) vagas anuais, em Design de Interiores, com 100 (cem) vagas anuais, em Gestão de Qualidade, com 100 (cem) vagas anuais, e em Construção de Edifícios, com 100 (cem) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20074622 Parecer: CNE/CES 276/2009 Relator: Mario Portugal Pederneiras Interessado: Instituto Metropolitano de Educação e Cultura Ltda. - Anápolis/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Anápolis, a ser instalada no município de Anápolis, Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Anápolis, a ser instalada na Avenida Fernando Costa, nº 49, bairro Vila Jaiara, no município de Anápolis, Estado de Goiás, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, com a oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, Farmácia, bacharelado, e Engenharia Ambiental, bacharelado, cada um com 120 (cento e

vinte) vagas totais anuais, a serem autorizados pela SESu/MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo e-MEC: 20078615 Parecer: CNE/CES 277/2009 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Sociedade Porvir Científico - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia La Salle - Estrela, a ser instalada no município de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia La Salle - Estrela, a ser instalada na Rua Tiradentes, nº 401, bairro Centro, no município de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Agronegócio, em Gestão de Turismo e em Secretariado, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000027/2008-53 Parecer: CNE/CES 278/2009 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: MEC/Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu) e Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) - Brasília/DF Assunto: Revisão do Projeto de Resolução correspondente ao Parecer CNE/CES nº 143/2009, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários Voto do relator: Favorável à aprovação da nova redação para o Projeto de Resolução correspondente ao Parecer CNE/CES nº 143/2009, apresentada em anexo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 18 de setembro de 2009.

ESPARTACO MADUREIRA COELHO

Secretário Executivo

ANEXO DO PARECER CNE/CES 251/2009 - Relação dos Alunos do Programa de Mestrado em Saúde da Criança da UFAL

OBS.: O anexo desta súmula encontra-se no DOU informado abaixo.

ANEXO DO PARECER CNE/CES 253/2009

Ministério da Educação - MEC

Diretoria de Avaliação - DAV

Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento - CGAA

102ª Reunião do CTC

CURSOS NOVOS

21 a 25 de julho de 2008

OBS.: O anexo desta súmula encontra-se no DOU informado abaixo.

108ª Reunião do CTC

CURSOS NOVOS

26 a 28 de maio de 2009

OBS.: O anexo desta súmula encontra-se no DOU informado abaixo.

(Publicação no DOU n.º 180, de 21.09.2009, Seção 1, página 32/34)

CONSULTORIA